



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/70 (CONTJOR-I)

Participação de Carlos Pereira contra o *Correio da Manhã*

**Lisboa
21 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/70 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Carlos Pereira contra o *Correio da Manhã*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), a 3 de setembro de 2013, uma participação efetuada por Carlos António Lopes Pereira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., a propósito de uma peça publicada na edição de 5 de agosto de 2013 com o título «Fiscal que falhou swaps promovido».

2. O participante afirma que o «título do artigo utiliza a expressão ‘falhou’, querendo significar que o visado [participante] teve um desempenho profissional incompetente». O participante refere ainda que «adicionalmente procuram incutir nos leitores que o visado não cumpriu a sua missão e por esse facto os contribuintes terão sido lesados.»

3. O participante informa ainda que «[o] CM/autor poderiam facilmente verificar que o visado [participante] foi nomeado presidente do CF da EGREP em 28/08/2009, mais de 3 anos após a contratação do swap, não podendo ser associado à contratação da operação em causa» sublinhando que «não procuraram informar-se nem contactaram o reclamante para que neste pudesse exercer o direito de contraditório e prestar esclarecimentos.»

4. Conclui o participante que «o autor/CM, baseando-se em suposições infundadas e por trás de expressões como ‘parece que...’, deduziram juízos pejorativos sobre a atividade profissional do visado, ofenderam o seu bom nome e reputação, desrespeitando os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e põem em causa a sua idoneidade profissional, com potenciais consequências gravíssimas na sua carreira profissional.»

II. Defesa do Denunciado

5. Foi o denunciado notificado (Ofício nº 6234/ERC/2013) para se pronunciar a respeito da presente participação, tendo este apresentado as suas alegações.

6. Invocou o denunciado os direitos em confronto alegando que «[n]este caso, reflete-se precisamente o problema do conflito entre dois direitos: o Direito ao bom-nome (artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 484.º do Código Civil) por um lado, e a Liberdade de Expressão e Informação (artigos 37.º da Constituição da República Portuguesa e lei 2/99, de 13 de Janeiro), por outro.» Confronto sobre o qual sublinha «tanto a jurisprudência como a Doutrina têm defendido que o direito à informação comporta três limites essenciais e desde que estes não sejam ultrapassados, o exercício desse direito terá de ser considerado legítimo: i) o valor socialmente relevante da notícia, a ii) moderação da forma de a veicular; e a iii) verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor».

7. Alega também o Correio da Manhã que «todos aqueles que, exercem funções públicas e compõem as referidas instituições, têm de aceitar que todos os actos que praticam, 'na sua qualidade pública' passíveis de 'originar dúvidas acerca da sua idoneidade ou moralidade sejam objecto de escrutínio e divulgação».

8. Depois de destacar o percurso do aqui participante em entidades públicas, afirma o denunciado que «para o que neste caso releva, terá o Requerente de compreender, tal como tem entendido o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que quando esteja em causa alguém que exerça a actividade política, 'agindo na sua qualidade de personalidade pública', a liberdade de expressão vigora na sua amplitude máxima.»

9. Concretiza então o denunciado que «neste contexto, e aproveitando para articular com a matéria factual em presença no caso em apreciação, cabe desde já afirmar que o artigo em causa, não imputa qualquer facto ao Requerente que vá para além de uma leitura regular, por referência ao homem médio, da situação subjacente ao texto jornalístico, tão pouco levanta qualquer suspeita infundada ou faz qualquer juízo de valor sobre qualquer comportamento».

10. Para fundamentar esta conclusão, destaca o Correio da Manhã que «[a] notícia foi dada com a moderação que a nossa ordem jurídica exige. O artigo limita-se, concretamente, a dar conhecimento de que o Presidente do Conselho Fiscal que exercia funções na EGREP, teria sido designado para passar a exercer a sua actividade na Refer. Facto que foi objecto de divulgação não só no jornal 'Correio da Manhã', mas em diversos órgãos de comunicação social do nosso país». Facto para prova do qual junta cópia de artigo do jornal A Bola e Esquerda.net.

11. Relativamente ao (des)respeito pelo direito ao contraditório invocado pelo participante, alega o Correio da Manhã que «tentou contactar o requerente até ao fecho da edição em causa, assim, ainda que tais contactos tenham sido infrutíferos, fica definitivamente afastada a procedência do argumento apresentado por aquele, levantando a questão do desrespeito pelo contraditório.»

12. Sobre a matéria da notícia, alega o denunciado «ora, quer se goste quer não, neste ambiente recessivo, sempre que tomamos conhecimento de irregularidades, cometidas no ceio [sic.] do sector público, assume particular relevância, nomeadamente, o acompanhamento das funções exercidas junto de empresas públicas, e relativamente a estas, também as mobilidades que vão sendo realizadas entre as mesmas. Tanto mais quando essas empresas acabam de ser alvo de condutas pouco diligentes na celebração de contratos financeiros, e vêm a reflectir um aumento do peso contributivo.»

13. Mais adiantando «tanto que, por Resolução da Assembleia da república [Resolução n.º 68/2013], foi constituído uma comissão eventual de inquérito parlamentar à celebração de contratos de gestão de risco financeiro por empresas públicas, entre as quais as que se destacam no artigo em apreciação.» [...] «para que melhor se entenda o que aqui passamos a tratar, retenha-se aquela comissão de inquérito tem por objecto avaliar aspectos essenciais, tais que: a) apurar os procedimentos seguidos por cada empresa na contratação de instrumentos de gestão de risco financeiro e suas consequências e implicações; b) apurar o grau de conhecimento das tutelas financeira e sectorial sobre aquela contratação e as eventuais medidas adoptadas e decisões tomadas; c) apurar o grau de conhecimento e eventual intervenção das entidades com competências de supervisão, designadamente em relação às práticas do sector financeiro nestes procedimentos; d) apurar as responsabilidades de todos os envolvidos nos vários níveis de decisão.»

14. Sobre os períodos em análise na peça publicada, alega o denunciado «quando o requerente, na queixa apresentada a esta entidade, afirma que o facto de só ter sido nomeado presidente do Conselho Fiscal da EGREP em 28/08/2009, 'mais de 3 anos após a contratação do swap', 'não podendo ser associado à contratação da operação em causa', e isso significar que os jornalistas do 'Correio da Manhã' não se procuraram informar, tal afirmação não pode proceder.

Na verdade, tal como vem definido expressamente na Resolução da Assembleia da República n.º 68, aquela comissão de inquérito é relativa à contratualização de instrumentos de gestão de risco financeiro por parte das empresas públicas, entre 2003 e 2013.

Logo, tendo o Requerente sido nomeado no ano de 2009 para aquele cargo e tendo-se mantido em tal cargo até 2013, este estará, de igual modo, sujeito à apreciação da sua conduta, enquanto detentor de um órgão decisor.»

15. Neste sentido, argumenta ainda o denunciado que «por outro lado, cabe ainda apontar que não se vislumbram bem os motivos que estiveram da (sic) base da referência indireta que o Requerente fez ao ano de 2006 relativamente à contratação dos ‘swaps’ por parte da EGREP.

Na verdade, tal como é do conhecimento público, o contrato que veio a suscitar mais dúvidas foi o contrato celebrado em Janeiro de 2009 com o banco JP Morgan, e o que foi precisamente aquele que foi cancelado pelo actual Governo [à data], mediante o pagamento de um total de 122 milhões de euros, conforme afirmou a Ministra das Finanças, Maria Luís Albuquerque.»

16. Especificando então o sentido dado à peça publicada, alegando que «relativamente ao título ‘Fiscal que falhou swaps promovido’ – cumpre esclarecer o sentido da palavra empregue. Ora, aquela expressão foi utilizada por consideração da questão da cláusula de vencimento antecipado, aquela que efectivamente levou o Governo a cancelar esse contrato.

Assim, esclareça-se que o que esteve na base da menção daquela expressão foi exactamente o cargo que o Requerente ocupava, ao terem os jornalistas acreditado que, tanto o Requerente como outros responsáveis pela gestão daquela empresa, teriam a obrigação de informar activamente o Governo dos prejuízos que poderiam resultar de um cancelamento do contrato por parte do banco, já que a partir de 6 de Agosto de 2013, qualquer uma das partes poderia cancelar o contrato, alertando da necessidade de actuar preventivamente ao exercício de tal opção financeira.»

17. Sobre a convicção jornalística de veracidade, alega o denunciado que «os jornalistas do ‘Correio da Manhã’ procederam, utilizando fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando os jornalistas as informações prestadas como verdadeiras. Tendo os jornalistas contactado inúmeras fontes directamente relacionadas com os factos, fontes essas que sendo do seu conhecimento, depositaram absoluta confiança. A propósito, a proximidade das fontes aos factos relatados permitiu que os jornalistas tivessem interiorizado, os factos que lhes foram relatados como verdadeiros, nomeadamente, na consideração da falta de diligência devida pelo Requerente, atento as funções que desempenhava numa empresa pública, ao que acresce o estado actual da nossa conjuntura económica. De todo o modo, toda a informação foi testada e confrontada com outras fontes, tendo os jornalistas publicado a informação que lograram confirmar. (...) Pelo que, ‘Cumprido o dever de rigor e objectividade, no sentido acima exposto (fontes idóneas, diversas, controladas, convicção séria da verdade por parte do jornalista); o facto noticiado considera-se verdadeiro para ser publicado.»

18. Já sobre o sentido das possíveis imputações ao participante, alega o Correio da Manhã que «os jornalistas nunca referiram que o Requerente tenha praticado quaisquer crimes ou irregularidades, tendo-se limitado a apresentar os factos que reconduziram ao empregar a palavra ‘falha’, a uma conduta que merecia maior diligência.»

19. Alega por fim o denunciado que «[a]ssim, (...) entende o Requerido que o facto relatado é socialmente relevante, foi difundido com moderação e constitui acontecimento verdadeiro, para feitos da sua divulgação noticiosa. Ora, o que a Doutrina e Jurisprudência entendem é que, desde que respeitados e preenchidos os limites acima referidos, mesmo que a notícia publicada na imprensa atinja o bom-nome e reputação de qualquer pessoa, o facto não será ilícito, porque o exercício correcto da liberdade de imprensa, corresponde ao exercício regular de um direito, que por sua vez, é causa justificativa do mesmo.»

20. Conclui então o Correio da Manhã alegando que «assim, parece-nos claro que a notícia objecto destes autos, obedeceu às limitações e condições supra referidas», oferecendo como conclusão que «deverão os presentes autos ser arquivados, por manifesta falta de fundamento».

III. Descrição

21. A edição de 5 de agosto de 2013 do jornal Correio da Manhã publica, na página 28 (seção “Política”), um artigo com o título «Fiscal que falhou swaps promovido».

22. O artigo, com o antetítulo «TRANSPORTES. POLÉMICA COM FIGURAS LIGADAS AOS DERIVADOS MANTÉM-SE» e a entrada «Maria Luís Albuquerque nomeou para o Conselho Fiscal da REFER ex-dirigente da Egrep que não terá alertado para as perdas dos contratos tóxicos», ocupa cerca de quatro quintos da página e inclui uma montagem fotográfica que sobrepõe Maria Luís Albuquerque e Sérgio Monteiro à estação de St^a Apolónia.

23. A notícia inicia assim o seu texto «[o] Governo escolheu Carlos Lopes Pereira para presidir ao Conselho Fiscal da Rede Ferroviária Nacional (Refer), precisamente o mesmo fiscal da entidade que gere as reservas petrolíferas do País (EGREP) que teve de vender petróleo para pagar o cancelamento de um contrato swap (produto derivado de garantia de crédito) tóxico.»

24. O segundo parágrafo é meramente descritivo da nomeação.

25. O terceiro parágrafo alude aos diversos cargos que o aqui participante ocupava naquela data.

26. No quarto parágrafo publica-se: «Os contratos swap da EGREP que, ao que parece, o conselho fiscal não terá detetado, custou aos contribuintes portugueses 122 milhões de euros, mesmo depois de cancelado. Carlos Lopes Pereira vai agora fiscalizar a Refer, onde a atual ministra das Finanças desempenhou as funções de diretora financeira entre 2001 e 2007. Também nesta entidade gestora das infraestruturas ferroviárias foram feitos contratos swap entre 2003 e 2007, mas, apesar das acusações dos partidos da oposição, Maria Luís Albuquerque garantiu na Comissão de Inquérito Parlamentar aos swaps, que, do conjunto dos contratos, a Refer obteve ganhos de 31,1 milhões de euros.»

27. Para além deste corpo de notícia, que no seu conjunto ocupa dois quintos (2/5) da página, surgem três “caixas”. Uma não se relaciona com o participante, mas aparentemente com outro visado. Numa segunda publica-se a remuneração ilícida do cargo do aqui participante, bem como dos vogais do órgão para cuja presidência este havia sido nomeado. Sobre esta caixa, há um aparente erro manifesto na impressão do montante (ou falta de explicação lógica), uma vez que o valor atribuído como remuneração «do presidente do Conselho Fiscal da Refer é de 1062 euros (...) No caso dos vogais, este montante baixa para os 1201,78 euros». Na terceira e última “caixa” é feita referência a uma “chamada de atenção” do presidente da Refer, que a caixa relaciona com o período da nomeação, não coincidente com o mandato do Conselho de Administração.

IV. Análise e fundamentação

28. Cumpre, desde logo, delimitar o âmbito da participação, nomeadamente quanto ao bem jurídico a proteger e instrumentos de defesa deste.

29. Assim, é relevante notar que o participante indica como valores em causa “Direitos Fundamentais”, “Deveres dos jornalistas”, e “Rigor Informativo”.

30. Ao longo da exposição do participante, podemos relacionar cada alegação em concreto com um dos possíveis valores em causa. Assim (destacados nossos):

- i. «O título do artigo [visa] significar que o visado teve um *desempenho profissional incompetente* enquanto presidente do CF da EGREP, relativamente a um contrato swap» – que poderá ser relacionada com o direito ao bom nome e reputação;
- ii. «Adicionalmente *procuram incutir* nos leitores *que o visado não cumpriu a sua missão* e por esse facto os contribuintes terão sido lesados» – direito ao bom nome e reputação, eventualmente também rigor informativo;
- iii. «o visado foi nomeado (...) em 28/08/2009, mais de 3 anos após a contratação do swap, *não podendo ser associado à contratação da operação*» – Rigor informativo;

- iv. [o CM/autor] «*não (...) contactaram o reclamante para que este pudesse exercer o direito de contraditório e prestar esclarecimentos*» – Deveres dos jornalistas, eventualmente rigor informativo;
 - v. «*a ligeireza com que o tema é tratado denota pouco interesse em informar*» – rigor informativo;
 - vi. «*o autor/CM, baseando-se em suposições infundadas e por trás de expressões como 'parece que...',»* – rigor informativo
 - vii. «*deduziram juízos pejorativos sobre a atividade profissional do visado, ofenderam o seu bom nome e reputação, desrespeitando os seus direitos e garantias constitucionalmente consagrados e põem em causa a sua idoneidade profissional*» – direito ao bom nome e reputação.
31. Importa agora sintetizar, agrupando estas alegações em três grandes grupos: *Direito ao bom nome e reputação; Rigor informativo, e Direito ao contraditório.*
32. Sobre o **direito ao bom nome e reputação**, importa assinalar que a qualificação da ofensa a estes direitos, bem como o grau de gravidade desta, compete em exclusivo ao aí visado, aqui participante. Qualificação que o próprio caracteriza nos termos mais graves do domínio profissional, ainda que sem alegar esses mesmos danos no plano pessoal, que contudo aqui se presumem.
33. De facto, não cabendo ao regulador a qualificação da ofensa, limita-se a verificá-la para efeitos da análise do exercício do direito de participação. Ou seja, o mecanismo de defesa deste direito está exclusivamente na disponibilidade do visado.
34. Verifica-se assim, como alega o participante, que a notícia publicada: a) «*afecta a sua reputação e boa fama*»; e b) «*foram feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que [lhe dizem], respeito*».
35. A falta da exposição de elementos contrários, ou retificativos, contrapostos pelo visado face aos publicados (e.g. num texto de retificação ou resposta), não diminuí esta análise na aferição do rigor jornalístico, apenas afastando neste âmbito da participação, eventuais análises ou clarificações de factos inverídicos ainda não alegados.
36. Relativamente ao **rigor informativo**, haverá que separar duas questões: a contraposição de factos (não exercida); e o rigor da peça publicada face aos factos conhecidos.
37. Quanto à primeira destas questões podemos, num esforço de exegese, inferir da participação recebida pelo menos dois factos:

- i. O participante não poderá ser associado à contratação do swap mencionado. Facto decorrente das suas alegações: «foi nomeado presidente do CF da EGREP em 28/08/2009, mais de 3 anos após a contratação do swap, não podendo ser associado à *contratação da operação em causa*»;
 - ii. Não será verdade que o conselho fiscal da EGREP não tenha detetado o(s) swap(s). O que se infere da alegação de que «o autor/CM, baseando-se em *suposições infundadas* e por trás de expressões como ‘parece que...’, deduziram juízos pejorativos sobre a atividade profissional do visado». Alegação relacionada com a passagem da notícia: «Os contratos swap da EGREP, que, *ao que parece*, o conselho fiscal *não terá* detetado,» [destacado nosso].
38. Mesmo com este esforço de encontrar na participação factualidade não explícita, não é óbvia, neste sentido contraditório, a eventual falta de rigor nas matérias indicadas pelo participante. Se não vejamos:
- i. Sobre a associação do participante à *contratação* do swap em causa, não encontramos na peça analisada qualquer referência a essa associação. O que de facto a notícia refere é a ligação entre as funções de fiscalização do participante e a *deteção* (e eventual *reporte*) do dito swap *a posteriori*, como é timbre dos Conselhos Fiscais.
Ou seja, a notícia centra-se não na contratação do instrumento financeiro (em janeiro de 2009, e assim pelo menos sete meses antes da nomeação do participante), mas sim na deteção da sua existência e condições (alegadamente gravosas para o interesse público). Esta fiscalização financeira insere-se certamente no âmbito da atuação de um Conselho Fiscal, ao qual no caso o participante presidiu durante quase quatro anos, e pelo menos até ao cancelamento do instrumento em causa a 6 de junho de 2013 (desde a nomeação a 28 de agosto de 2009 e interruptamente até depois do efetivo cancelamento a 6 de junho de 2013).
 - ii. Sobre a «suposição infundada» da falta de deteção do swap, notamos um pouco habitual uso do condicional na notícia original, e uma falta de retificação ou contra alegações de facto pelo participante. Em concreto, e para além das referências a fontes (na oposição apresentada pelo Correio da Manhã), ainda assim o jornal inclui uma indeterminação nas alegações daquele swap ter ou não ter sido detetado pelo Conselho Fiscal a que presidia o participante: «Os contratos swap da EGREP, que, *ao que parece*, o conselho fiscal *não terá* detetado,» [destacado nosso].

No caso aqui em análise, esta indeterminação assumida favorece o entendimento de preocupação do Correio da Manhã com a verdade material. Ainda que, de acordo com as fontes, estivesse assegurada a “verdade noticiosa” (na expressão usada nas alegações do denunciado: «o facto relatado [...] constitui acontecimento verdadeiro, para feitos da sua divulgação noticiosa»). Poderíamos mesmo conceber a hipótese do denunciado, não podendo saber com certeza material sobre se alguma informação sobre a matéria teria ou não sido trocada pelo então presidente do CF da EGREP e a tutela por via confidencial (e na falta de conhecimento da qual, somada a «inúmeras fontes directamente relacionadas com os factos», não impediriam a publicação nem o interesse público da matéria), ainda assim, tivesse tido o cuidado de colocar a alegação num duplo condicional.

Assim, ao contrário do alegado pelo participante, as expressões usadas não visam ser infundadamente opinativas, mas antes acautelar o possível conhecimento posterior de uma verdade material diferente daquela que terá, legitimamente, chegado ao jornal pelas «inúmeras fontes directamente relacionadas com os factos». No limite, abririam desde logo a possibilidade do exercício do direito de retificação pelo participante.

Concorre ainda para este entendimento o facto do denunciado, nas suas alegações de oposição, nunca negar perentoriamente a possibilidade do Conselho Fiscal ter – por via não conhecida – alertado a tutela, o que alega, fundamentadamente, é a convicção de veracidade dessa falta, em função de informação credível recebida de várias fontes.

Embora não colha, aqui, a argumentação do participante, há contudo que notar que esta aparente “cautela” do Correio da Manhã no uso do condicional corresponde, numa interpretação benévola, a uma incerteza sobre a matéria que veio a publicar. Incerteza essa que reforça o dever de audição das partes interessadas.

39. Já quanto à segunda questão não pode esta entidade reguladora deixar de notar, pelo menos, dois casos explícitos (ainda que não alegados pelo participante):

i. No primeiro parágrafo da notícia original lemos:

«O Governo escolheu Carlos Lopes Pereira para presidir ao Conselho fiscal da Rede Ferroviária Nacional (Refer), precisamente o mesmo fiscal da entidade que gere as reservas petrolíferas do País (EGREP) que teve de vender petróleo para pagar o cancelamento de um contrato swap (produto derivado de garantia de crédito) tóxico.»

Frase suscetível de introduzir indeterminação no reconhecimento do sujeito (função sintática), antes e depois da vírgula. Ou seja, há uma indeterminação sobre quem «teve de

vender petróleo para pagar o cancelamento de um contrato swap». Se, na posse da demais informação sobre o tema, é óbvia que a imputação feita à EGREP, o mesmo não se dirá sempre do leitor médio que a imputará ao participante.

No respeito pelo dever de rigor informativo, o Correio da Manhã tinha a obrigação de evitar essa interpretação errada, e mesmo provável para o leitor médio, que é gravosa para o participante e implicitamente não rigorosa.

- ii. Na segunda “caixa”, parte inferior da coluna central da página, podemos ler:

«REMUNERAÇÕES

A remuneração líquida do presidente do Conselho Fiscal da Refer é de **1062 euros**, pagas 14 vezes por ano. No caso dos vogais, **este montante baixa para os 1201,78 euros** mas, novamente, por 14 vezes ao ano.»

[Destacados nossos]

É evidente o erro, mesmo sem consultar qualquer fonte publicamente disponível. Seja por lapso, seja por gralha, as referências aos dois montantes não fazem sentido, uma vez que não é possível o montante baixar de 1062 euros para 1201,78 euros. Sendo ininteligível o montante publicado, não se suscita aqui um problema de rigor, mas antes de correção de erro manifesto.

Por outro lado não resulta óbvia a mesma benevolência da menção a que aquele montante seja «pago 14 vezes por ano». Não tendo sido alegado pelo aqui participante, nem assim contestado pelo denunciado, são do conhecimento público os inúmeros “Avisos” publicados sobre outras empresas naquele período, a que, para além dos valores e retribuições “normais”, se juntavam menções não só à aplicação de uma redução salarial como, e aqui mais relevante, à generalizada suspensão do pagamento de subsídios de férias e de natal.

Dado o particular momento financeiro que o país atravessava, aliás destacado pelo denunciado como fundamento do interesse público na notícia, bem como as reduções remuneratórias daí decorrentes, a simples menção na notícia ao pagamento «14 vezes por ano» revela-se incompleta.

Seria necessário informar os leitores se esse pagamento «14 vezes por ano» constituía ou não uma exceção à então regra de suspensão de subsídios de férias e natal. No quadro específico da notícia e do momento, esta falta prejudica o rigor informativo da notícia.

40. Relativamente ao (des)respeito pelo **direito ao contraditório** invocado pelo participante, o Correio da Manhã apenas alega que «tentou contactar o requerente até ao fecho da edição em

causa, assim, ainda que tais contactos tenham sido infrutíferos, fica definitivamente afastada a procedência do argumento apresentado por aquele, levantando a questão do desrespeito pelo contraditório.»

41. Esta alegação do denunciado é manifestamente insuficiente. A alegação de tentativa de contacto com o participante é vaga e indeterminada sendo, no caso, essencial à sua concretização (para aferir da adequação desses esforços). Ou seja, não basta a mera alegação, cabe ao denunciado o ónus da prova que, podendo não ser excessivamente detalhada, deve pelo menos listar, descrevendo, essas tentativas de contacto. Vide a este propósito, *mutatis mutandis*, a incumbência do jornalista provar a atuação segundo as *leges artis*: acórdãos da Relação de Lisboa de 28/05/2009 e de 20/12/2011, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, disponíveis em www.dgsi.pt.

42. Será bem diferente a qualificação de, e.g.:

- i. Uma “tentativa” de contacto telefónico fora das horas de expediente, para um número de telefone móvel e deixando que este toque apenas duas vezes (seria ainda mais grave se o número que inicia a chamada fosse não identificado), cinco minutos antes do fecho da edição; ou
- ii. Uma tentativa de contacto para cada um dos contactos conhecidos do visado, que não se efetiva mas na qual se deixam indicações para de forma rápida e útil, e sobretudo com tempo devido, o visado se pronunciar; ou ainda
- iii. Várias tentativas de contacto, diretas e indiretas, ao longo de um período de trabalho normal (horário de expediente), incluindo para o local de trabalho e por email.

43. Nada é alegado pelo denunciado quanto à forma e modo como «tentou contactar o requerente até ao fecho da edição em causa,» bem como possíveis causas ou circunstâncias pelas quais «tais contactos tenham sido infrutíferos».

44. Neste sentido, devemos concluir que o denunciado, tendo oportunidade para apresentar fundamentadas alegações de facto que consubstanciassem oposição ao comportamento denunciado pelo participante, o não fez, limitando-se a invocar, em abstrato, o cumprimento da norma. Embora a falta de oposição – o que não é aqui o caso – não implique confissão, não é menos atendível a falta de remissão a esta entidade de elementos que comprovassem o respeito pelo dever de audição do participante, nomeadamente os esforços concretamente envidados para efeitos de exercício do contraditório.

45. Notando o especial dever de audição do visado referido anteriormente (38. ii. in fine), não resulta para a ERC como garantido que o denunciado tenha agido com o zelo adequando à audição

do visado na notícia. Não sendo comprovável a ausência da alegada tentativa, é contudo lícito o juízo de probabilidade do seu cumprimento defeituoso.

46. Analisados os factos, cumpre enquadrar esta na fundamentação jurídica. Assim, a ERC tem competência sobre as questões suscitadas na participação, nos termos e para os efeitos do disposto:

- i. Nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em particular nos artigos: artigo n.º 7.º, alínea d) e f); artigo n.º 8.º alínea d), f) e j); artigo n.º 24.º, n.º 3, alínea a) [e j)]; artigo n.º 53.º e seguintes; e artigo 59.º e seguintes;
- ii. Na Lei de Imprensa, publicada pela lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como pela lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular nos artigos: artigo 2.º, n.º 2, alínea c), e) e f); artigo 3.º; artigo 24.º e seguintes;
- iii. No Estatuto do Jornalista, lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada e republicada pela lei n.º 64/2007, de 8 de novembro, em particular os artigos: artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), e n.º 2, alíneas b) e c).

47. Da análise da participação, conclui-se que poderiam estar em causa, na notícia publicada: o respeito pelo direito ao bom-nome e reputação, o rigor informativo da mesma; o direito ao contraditório.

48. Do confronto e análise das alegações do participante e do denunciado, podemos concluir:

- i. Relativamente ao respeito pelo direito ao bom-nome e reputação:
 - a. Que a matéria é manifestamente de interesse público, incluindo questões eventualmente ligadas à diligência profissional com a qual o participante exerceu funções públicas;
- ii. Relativamente ao respeito pelo dever de rigor informativo:
 - a. Que da notícia publicada, bem como do alegado pelas partes, resulta uma verificação da falta de rigor informativo;
 - b. Que se verifica o uso de expressões de condicionalidade que, embora invulgares, repercutem dúvidas sobre a própria notícia, e não sobre o visado.
- iii. Relativamente ao respeito pelo direito de contraditório (audição do visado):
 - a. Que, de acordo com as alegações do denunciado, este «tentou contactar o requerente até ao fecho da edição em causa [...] ainda que tais contactos tenham sido infrutíferos»;

- b. Que a mera alegação da tentativa, apesar de atendível, não é suficiente para a verificação do adequado cumprimento desse dever.

49. Tomando em consideração o supra exposto, conclui-se que a notícia em causa viola o dever de rigor informativo, notando-se a utilização de expressões que podem suscitar dúvidas sobre os factos publicados – prática que, pela possível confusão que pode suscitar, deveria ser evitada.

50. Da análise das alegações sobre o preenchimento do dever de audição dos visados na notícia – exercício do contraditório – e mesmo que aceitando a alegação da tentativa do seu exercício, não fica demonstrada a diligência necessária ao respeito pelo conteúdo útil deste dever, sobretudo após ter sido o Correio da Manhã questionado sobre a matéria, e tendo a oportunidade de esclarecer eventuais diligências.

51. Pelo exposto, entende-se: ter ocorrido violação do dever de rigor informativo, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa; não sendo comprovável, no caso, a violação expressa do dever de audição dos interessados (direito ao contraditório), não resulta tampouco provada a verificação do adequado cumprimento desse dever, nos termos do disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa e, por remissão desta, na alínea e), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Carlos António Lopes Pereira contra o jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina Media, S.A., a propósito da publicação, na edição de 05 de agosto de 2013, de uma peça com o título «Fiscal que falhou swaps promovido»;

Verificando que ocorreu violação da Lei da Imprensa, e notando o uso de expressões vagas e imprecisas relativamente a fontes de informação ou potenciais conclusões destas, bem como a falta de verificação do cumprimento adequado do dever de audição dos interessados,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a participação procedente;
2. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista;

3. Alertar o *Correio da Manhã* para as boas práticas jornalísticas, evitando o uso de expressões vagas e indeterminadas que possam sugerir conclusões de facto erradas ou sem menção a fonte dessa informação, mais alertando para a necessidade de manter registo dos esforços, no plural, das tentativas de cumprimento do dever de audição dos interessados.

Lisboa, 21 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira